

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2015.**  
**(Apensos os PLs 689/2015, 4.183/2015 e 4.325/2016)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial, especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

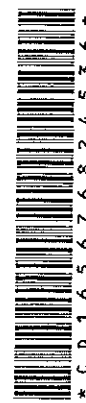
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial, especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º. A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

*“Art. 10 - A - O atendimento policial e pericial, especializado e ininterrupto, é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

*§ 1º. A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá as seguintes diretrizes:*

*I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica.*



II – garantia de que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a ele relacionados;

III – deverá ser evitada a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – o atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto serão prestados, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitados;

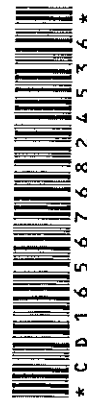
§ 2º. Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata essa lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade, o tipo e a gravidade da violência sofrida; .

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designada pela autoridade judiciária ou policial;

III — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito”.

“Art. 12-A - Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas Políticas e Planos de atendimentos a mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM'S), Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”



7  
[Handwritten mark]

“Art. 12-B Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou seus dependentes, <sup>autoridade policial</sup> ~~A delegado de polícia~~, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, <sup>autoridade policial</sup> ~~A delegado de polícia~~ representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º <sup>A autoridade policial</sup> ~~O delegado de polícia~~ poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e seus dependentes.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2016.

[Handwritten signature]  
Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

